



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13808.001433/85-92
RECURSO Nº : 115.673
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1981
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : SN CREFISUL S/A - SOCIEDADE CORRETORA
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.998

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
DE OFÍCIO** - Não se conhece do recurso de ofício
quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior
ao limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,
RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13808.001433/85-92
ACÓRDÃO Nº : 101-91.998

RECURSO Nº. : 115.673
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa SN CREFISUL S/A - SOCIEDADE CORRETORA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.387.333/0001-74, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 03, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência diz respeito a Adicional do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com fundamento no artigo 405 e seu § 1º do RIR/80, como decorrência do lançamento consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 13808.001361/85-83, onde discutia-se duas infrações: omissão de receitas caracterizada por suprimimento de fundos e glosa de despesas operacionais.

Na decisão de 1º grau, proferida naquele processo, conforme cópia anexada às fls. 59/73, parte do crédito tributário e incidente sobre o valor do suprimimento de numerário foi exonerado, tendo em vista que da perícia realizada restou comprovado que incorreu o alegado suprimimento de origem não comprovada.

Em decorrência daquela decisão, parte do crédito tributário exigido nos presentes autos foi excluída da tributação e a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que caberia recurso de ofício porque o valor do crédito tributário exonerado no processo principal excede a 150.000 UFIR.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13808.001433/85-92
ACÓRDÃO Nº : 101-91.998

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, em seu artigo 62, foi dada nova ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e foi fixado o limite de alçada do Delegado de Julgamento da Receita Federal, em R\$ 500.000,00.

No caso dos autos, o valor do crédito tributário exonerado nos processos principal e decorrentes foi de 242.078,38 UFIR e que convertido em reais, não ultrapassa o limite de R\$ 500.000,00.

Nestas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13808.001433/85-92
ACÓRDÃO Nº : 101-91.998

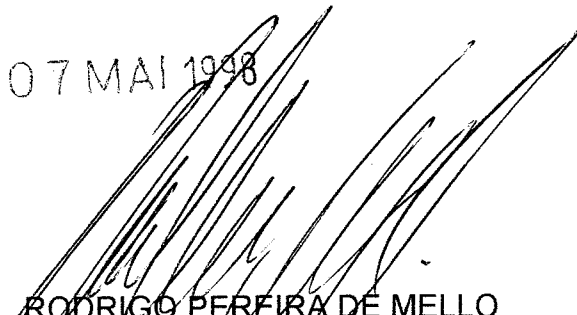
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 07 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 07 MAI 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL